DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO
MUNICÍPIO DE QUATIS

DISTRIBUIÇÃO ELETRÔNICA - ANO I - EDIÇÃO Nº 024 - QUATIS, 01 DE FEVEREIRO DE 2021



EXPEDIENTE

Prefeito - ALUÍSIO MAX ALVES D'ELIAS; Vice-prefeito - PAULO VITOR DA SILVA; Secretário Municipal de Administração e Transporte - WILLER EMILIANO DA SILVA; Secretário Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos - PAULO VITOR DA SILVA; Secretária da Controladoria Geral do Municipio - WANDRIANE MOURA DO PRADO JUSTO; Secretário de Desenvolvimento Rural, Trabalho e Renda - RENATO XAVIER CORRADI; Secretária Municipal de Educação - IVONE BARBOSA BENTO; Secretário de Esporte, Lazer, Cultura e Turismo - LEANDRO DE CARVALHO SANT'ANNA; Secretário Municipal de Finanças - JOÃO PAULO DOS SANTOS; Secretário Executivo do Gabinete - DAVI FERREIRA DO NASCIMENTO; Secretário Municipal de Governo - LUCAS SANTOS DA SILVA; Secretária Municipal de Meio Ambiente - CAROLINE TEIXEIRA LOPES; Secretário de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos - ISRAEL WESLEY DA CUNHA; Secretário Municipal de Ordem Urbana - MATEUS PONCIANO DE ABREU; Procurador Geral do Municipio - DAVI MOURA; Secretária Municipal de Saúde - CLÁUDIA DE SÁ XAVIER MONTEIRO.

CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Presidente: JOSÉ JADENILSO DA SILVA (PSC); 1º Vice-presidente: NILDE HIPOLITO FILHO (PSC); 2º Vice-presidente: ANDRÉ GOMES MARTINS (DEM); Primeiro Secretário: WILLIAM DE CARVALHO ROSÁRIO (DEM), Segundo Secretário: CARLOS ALBERTO LOPES REYGIO (PATRIOTA); Vereadores: FRANCISCO ANTÔNIO DE PAULA FRANCO (MDB), ALEX MILLER ALVES D'ELIAS (PATRIOTA), LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO FARIA (PSD), E MARIA ROSA DOS SANTOS ELIAS (PSL)

Assinado Digitalmente por: ALUISIO MAX ALVES D ELIAS:08831281798
Data: 2021.02.01 16:10:38 -03:00

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

- **TERMO**

TERMO DE RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO
Dispensa de Licitação

Processo Administrativo N.º 509/2021

CONSIDERANDO a finalidade e justificativa apresentada ao Pedido de Compra (PCS) n.º 01/2021 e Termo de Referência N.º 001/2021 expedidos pela Secretaria Municipal de Governo.
CONSIDERANDO a Justificativa de Dispensa de Licitação, apurado e opinado pela Comissão Permanente de Licitação pela sua efetivação.
CONSIDERANDO o Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município que opina pela possibilidade da dispensa de licitação ante a emergência afirmada pela Secretaria Municipal de Governo.
CONSIDERANDO a manifestação da Controladoria Geral do Município pelo prosseguimento do processo de contratação.
CONSIDERANDO o disposto no art. 24, inciso IV e Art. 26, caput, da Lei Federal N.º 8.666 de 21 de Junho de 1993.

Autorizo em consequência, proceder-se à contratação, conforme abaixo descrito:

Objeto a ser contrato: **Contratação de empresa de telecomunicações para prestação de serviço de internet por fibra óptica para o Centro Administrativo 25 de Novembro.**
Favorecido: **Net Fácil Sistemas Eletrônicos Ltda.**
Prazo de Execução e Vigência: **01 de Fevereiro de 2021 à 30 de Junho de 2021, vedada sua prorrogação.**
Valor Global: **R$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais).**
Fundamento Legal: **Art. 24, Inciso IV, Art. 26, Parágrafo Único da Lei Federal N. º 8666 de 21 de Junho de 1993.**

Justificativa anexa nos autos do processo de dispensa de licitação.

Determino, ainda, que seja dada a devida publicidade legal, em especial à prevista no caput do Art. 26 da Lei Federal N.º 8666/1993, e que, após seja o presente expediente devidamente autuado e arquivado.

Quatis, 29 de Janeiro de 2021.

Aluísio Max Alves D'Elias
Prefeito Municipal

- **EXTRATO**

EXTRATO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

01 – **CONTRATANTE:** Município de Quatis
02 – **CONTRATADO:** Net Fácil Sistemas Eletrônicos Ltda
03 – **OBJETO:** Contratação de empresa de telecomunicações para prestação de serviço de internet, por fibra óptica, para o centro administrativo 25 de Novembro, pela Secretaria Municipal de Governo e a Empresa Net Fácil Sistemas Eletrônicos Ltda.
04 – **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Art. 24, Inciso IV e Art. 26, caput, da Lei Federal N.º 8.666 de 21 de Junho de 1993.
05 – **VALOR GLOBAL:** R$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais)
06 – **PRAZO:** 1º de Fevereiro de 2021 a 30 de Junho de 2021
07 – **PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 509/2021
08 – **DATA DA ASSINATURA:** 01 de Fevereiro de 2021.

PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Quatis

- **PORTARIA**

PORTARIA Nº027/2021

O Presidente da Câmara Municipal de Quatis, no Estado do Rio de Janeiro, no uso das atribuições de seu cargo,

RESOLVE:

NOMEAR a Senhora **ANA CARLA RAFAEL NOGUEIRA RAMOS, matr. 04.027-21,** para o Cargo em Comissão de **ASSESSORA PARLAMENTAR** desta Casa Legislativa, a partir desta data.

Câmara Municipal de Quatis, 1º de fevereiro de 2021.

JOSÉ JADENILSO DA SILVA
Presidente

PORTARIA Nº028/2021

O Presidente da Câmara Municipal de Quatis, no Estado do Rio de Janeiro, no uso das atribuições de seu cargo,

RESOLVE:

Art. 1º. A Senhora **ANA CARLA RAFAEL NOGUEIRA RAMOS, matr. 04.027-21, ASSESSORA PARLAMENTAR,** cumprirá regime de escala nas terças e quintas-feiras.
Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor nesta data, por tempo indeterminado.

Câmara Municipal de Quatis, 1º de fevereiro de 2021.

JOSÉ JADENILSO DA SILVA
Presidente

TCE-RJ
Fls. 3494
No. Processo: 206966-7/2019

TCE RJ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 206.966-7/19
Rubrica Fls. 1

PROTOCOLO
03
549/2020

PARECER PRÉVIO

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, nos termos da Constituição do Estado e da Lei Complementar nº 63/90, e

CONSIDERANDO que as Contas do Governo do Município de Quatis, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. Raimundo de Souza, constituídas dos respectivos Balanços Gerais do Município e das demonstrações técnicas de natureza contábil, foram elaboradas com a observância das disposições legais pertinentes, exceto pelas Ressalvas apontadas;

CONSIDERANDO que a abertura de créditos suplementares ou especiais atendeu a prévia autorização legislativa e se deu com a indicação dos recursos correspondentes, em observância ao art. 167, inciso V, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que foi constatada a observância do limite da dívida pública do Município aos termos da Resolução nº 40/01 do Senado Federal c/c a Lei Complementar nº 101/00;

CONSIDERANDO que, conforme a metodologia ainda em vigor, o valor aplicado pelo Município na manutenção e desenvolvimento do ensino corresponde a 35,44% (trinta e cinco vírgula quarenta e quatro por cento) do total da receita resultante de impostos (próprios e decorrentes de transferências), situando-se, portanto, acima do limite mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, conforme a metodologia ainda em vigor, o Município aplicou 93,27% (noventa e três vírgula vinte e sete por cento) dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério do ensino básico em efetivo exercício de suas atividades, sendo obedecido, portanto, o limite mínimo de 60% (sessenta por cento) de aplicação dos recursos, conforme previsto no art. 22 da Lei nº 11.494/07;

CONSIDERANDO que o Município utilizou, no exercício de 2018, 99,51% (noventa e nove vírgula cinquenta e um por cento) dos recursos recebidos do Fundeb, cumprindo o percentual mínimo de 95% (noventa e cinco por cento),

TCE-RJ
Fls. 3495
No. Processo: 206966-7/2019

PROTOCOLO
FL Nº 04
PROC Nº 540/20

conforme disposto no art. 21 da Lei nº 11.494/07;

CONSIDERANDO que, conforme a metodologia ainda em vigor, o valor aplicado pelo Município em ações e serviços públicos de saúde corresponde a 17,82% (dezessete vírgula oitenta e dois por cento) do total da receita resultante de impostos (próprios e decorrentes de transferências), situando-se, portanto, acima do limite mínimo de 15% (quinze por cento) estabelecido pela Lei Complementar nº 141/12;

CONSIDERANDO que os gastos com pessoal se encontram no limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101/00,

R E S O L V E:

Emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas de Governo do Município de Quatis, relativas ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. Raimundo de Souza, com as **RESSALVAS**, **DETERMINAÇÕES** e **RECOMENDAÇÕES**.

Plenário, 04 de dezembro de 2019.

MARIANNA MONTEBELLO WILLEMAN
PRESIDENTE

RODRIGO MELO DO NASCIMENTO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Assinado Digitalmente por: SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA:04271096717
Data: 2019.12.05 14:19:39 -03:00
Razão: Parecer do Processo 206966-7/2019. Para verificar a autenticidade acesse http://www.tce.rj.gov.br/valida/. Código: 45C6-CBD0-2FDB-4129-BC20-3736-9299-E68C
Local: TCERJ

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Assinado Digitalmente por: MARIANNA MONTEBELLO WILLEMAN:07078276710
Data: 2019.12.04 16:27:15 -03:00
Razão: Parecer do Processo 206966-7/2019. Para verificar a autenticidade acesse http://www.tce.rj.gov.br/valida/. Código: 45C6-CBD0-2FDB-4129-BC20-3736-9299-E68C
Local: TCERJ

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Assinado Digitalmente por: RODRIGO MELO DO NASCIMENTO:05447371724
Data: 2019.12.04 15:36:02 -03:00
Razão: Processo 206966-7/2019. Para verificar a autenticidade acesse http://www.tce.rj.gov.br/valida/. Código: 45C6-CBD0-2FDB-4129-BC20-3736-9299-E68C
Local: TCERJ

TCE-RJ DIGITAL
PROCESSO nº 210.888-4/20
RUBRICA Fls.:

PROTOCOLO
Fl. Nº 04
PROC. Nº 210.888-4/20

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCESSO TCE Nº:	**210.888-4/20**
ORIGEM:	**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIS**
ASSUNTO:	**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO**
EXERCÍCIO:	**2019**
PREFEITO:	**RAIMUNDO DE SOUZA**

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, reunido nesta data, em sessão ordinária, dando cumprimento ao disposto no inciso I do artigo 125 da Constituição Estadual, tendo examinado e discutido a matéria, acolhendo o Relatório e o Projeto de Parecer Prévio da Conselheira-Relatora, aprovando-os, e

CONSIDERANDO que as contas da chefe do Poder Executivo do Município de QUATIS, relativas ao exercício de 2019, foram apresentadas a esta Corte;

CONSIDERANDO, com base nos artigos 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e 115, inciso III, do Regimento Interno, ser de competência desta Corte emitir parecer prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para final apreciação da Câmara;

CONSIDERANDO que as contas anuais estão constituídas pelas demonstrações contábeis, extracontábeis e por outras peças técnicas;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, em 09.08.2007, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.238, por unanimidade, deferiu a medida cautelar requerida na ação, suspendendo a eficácia do artigo 56 da LC nº 101/2000;

TCE-RJ DIGITAL
PROCESSO nº 210.888-4/20
RUBRICA Fls.:
PROTOCOLO
FL Nº
PROC Nº 548/2020

CONSIDERANDO que, em face da decisão do Supremo Tribunal Federal, foram analisadas por esta Corte as contas de gestão da chefe do Poder Executivo, deixando as contas de chefe do Poder Legislativo para apreciação na prestação de contas de ordenadores de despesas da Câmara Municipal, exercício de 2019;

CONSIDERANDO a existência de devida autorização legislativa para a abertura de créditos adicionais no período, conforme disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal, tendo em vista as considerações contidas no item 1.1.1 da fundamentação da Relatora;

CONSIDERANDO a observância das disposições das Resoluções nºs 40/01 e 43/01 do Senado Federal;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo efetuou gastos com pessoal em percentual inferior ao máximo estabelecido na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

CONSIDERANDO que o município efetuou aplicações na manutenção e desenvolvimento do ensino em percentual superior ao mínimo estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que foi aplicado, na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, percentual superior ao mínimo estabelecido no artigo 22 da LF nº 11.494/07;

CONSIDERANDO que foram aplicados recursos do FUNDEB em percentual superior ao mínimo estabelecido no § 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007;

CONSIDERANDO que foi gasto, nas ações e serviços públicos de saúde, percentual acima do mínimo estabelecido no artigo 7º da LC nº 141/12;

CONSIDERANDO que foram observadas as disposições do artigo 29-A da Constituição Federal, relativas aos repasses de recursos do Poder Executivo ao Poder Legislativo;

CONSIDERANDO a observância das disposições da LF nº 7.990/89 e posteriores alterações;

CONSIDERANDO que, nos termos da legislação em vigor, o parecer prévio e o subsequente julgamento da Câmara dos Vereadores não eximem as responsabilidades de ordenadores e

TCE-RJ DIGITAL
PROCESSO nº 210.888-4/20
RUBRICA Fls.:
PROTOCOLO
FL Nº 06
PROC Nº 248/22

ratificadores de despesa, bem como de pessoas que geriram numerários, valores e bens municipais, os quais estando sob jurisdição desta Corte, estão sendo e/ou serão objeto de fiscalização e julgamento por este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO, sobretudo, que cabe ao jurisdicionado comprovar a regular gestão dos recursos públicos, por meio da prestação de contas;

CONSIDERANDO a análise técnica constante da informação do corpo instrutivo;

CONSIDERANDO o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

CONSIDERANDO o voto da Conselheira-Relatora,

RESOLVE:

emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação, pela Câmara Municipal, das contas de governo do chefe do Poder Executivo do Município de **QUATIS**, referente ao exercício de **2019**, sob a responsabilidade do Prefeito, Senhor Raimundo de Souza, com as **RESSALVAS, DETERMINAÇÕES, RECOMENDAÇÃO, COMUNICAÇÕES, EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO e ARQUIVAMENTO,** apontados no voto da Conselheira Relatora.

Conselheira Marianna Montebello Willeman
CONSELHEIRA RELATORA
PRESIDENTE
Documento assinado digitalmente

Fui presente
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ATA Nº DATA DA SESSÃO:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Assinado Digitalmente por: SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA:04271096717
Data: 2020.12.03 10:24:16 -03:00
Razão: Parecer do Processo 210888-4/2020. Para verificar a autenticidade acesse http://www.tcerj.tc.br/valida/. Código: 0FFC-29BB-110F-4776-A2C6-36B4-91A6-EA16
Local: TCERJ

Assinado Digitalmente por: MARIANNA MONTEBELLO WILLEMAN:07078276710
Data: 2020.11.27 18:26:53 -03:00
Razão: Processo 210888-4/2020. Para verificar a autenticidade acesse http://www.tcerj.tc.br/valida/. Código: 0FFC-29BB-110F-